



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/261 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz – serviço de programas Rádio Hertz

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/261 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz – serviço de programas Rádio Hertz

I- Pedido

1. Em 5 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423033, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Tomar, na frequência 98MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Hertz
3. A licença do operador requerente é válida até 08/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 05/10/2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 10.4. Estatutos atualizados;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Tomar;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de novembro de 2023.

IV – Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 09 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação n.º 2908/2000 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 29 de

novembro de 2000, e novamente pela Deliberação 110/LIC-R/2009, da ERC, de 2 de abril de 2009, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.
13. O operador tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 3 e 4 de novembro de 2023.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus cooperadores da Cooperativa, operador Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz, declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz é diretamente detida por dez (1) pessoas individuais. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Mendes Antunes	Diretamente detidas	10,000	10,000
João Luis Ribeiro Damásio	Diretamente detidas	10,000	10,000
Abel Godinho Paulo	Diretamente detidas	10,000	10,000
Marisa Cordeiro Janino Nunes	Diretamente detidas	10,000	10,000
Luís Gabriel Barros de Carvalho Salazar	Diretamente detidas	10,000	10,000
João Fernando Franco de Jesus	Diretamente detidas	10,000	10,000
Rui Manuel Dias Costa	Diretamente detidas	10,000	10,000
Fernanda Ferreira Filipe Dias da Costa	Diretamente detidas	10,000	10,000
Maria Alexandra Pinhão Sirgado	Diretamente detidas	10,000	10,000
Madalena Fátima Jacinto Nunes Silva Carvalho Gomes	Diretamente detidas	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/01/2023

19. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: João Fernando Franco de Jesus, na qualidade de Presidente da Direção.

20. A Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros.
23. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas:-De segunda a sexta “Manhas da Hertz”, um programa com música e informações de carácter lúdico, cultural e de entretenimento, da parte da tarde “Ponto de Partida” novamente um programa com muita música alguns pequenos apontamentos “Agenda Cultural” e também a participação dos ouvintes, nos passatempos ou nas músicas solicitas e dedicadas. Aos fins-de-semana, no sábado “Toque de Cor” um programa totalmente dedicado à música portuguesa, e no domingo o destaque vai para as “Tardes Desportivas” moralmente este programa inicia em setembro e termina em maio, o acompanhamento dos clubes e atletas de nas mais diversas modalidades das equipas que militam no distrito de Santarém, com especial ênfase para o hóquei em patins e o futebol.

24. Das audições efetuadas, nos dias 3 e 4 de novembro de 2023, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
25. Verificou-se a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

26. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
27. Quanto aos serviços informativos locais/regionais e por vezes nacionais, foram identificados blocos informativos, todos os dias, a todas as horas, entre a 1hora e as 19horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços noticiosos locais e regionais, são da responsabilidade o jornalista e diretor de Informação António Feliciano (CP 6655), sendo indicado como diretor de programas, João Fernando Fraco de Jesus, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 2

Fig. 2 – Quotas de música portuguesa Rádio Hertz

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente (quota ajustada a 30%)
Rádio Hertz	31/01/2024	46,1%	49,9%	85,1%	86,4%	49,9%
Rádio Hertz	29/02/2024	46,3%	50,9%	86,8%	88,2%	50,4%
Rádio Hertz	31/03/2024	46,8%	51,3%	86,6%	88,2%	51,2%
Rádio Hertz	30/04/2024	45,8%	49,9%	87,0%	90,9%	50,4%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical da Rádio Hertz as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43,e da música recente (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º.

i) Estatuto editorial

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. O Estatuto Editorial da Rádio Hertz encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radiohertz.pt>.

j) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz., para o concelho de Tomar, na frequência 98MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Hertz”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 8 de maio de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade a Associação Cultural e Recreativa - Rádio Hertz

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Hertz, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Associação Cultural e Recreativa - Rádio Hertz é diretamente detida por dez (1) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Mendes Antunes	Diretamente detidas	10,000	10,000
João Luis Ribeiro Damásio	Diretamente detidas	10,000	10,000
Abel Godinho Paulo	Diretamente detidas	10,000	10,000
Marisa Cordeiro Janino Nunes	Diretamente detidas	10,000	10,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Luís Gabriel Barros de Carvalho Salazar	Diretamente detidas	10,000	10,000
João Fernando Franco de Jesus	Diretamente detidas	10,000	10,000
Rui Manuel Dias Costa	Diretamente detidas	10,000	10,000
Fernanda Ferreira Filipe Dias da Costa	Diretamente detidas	10,000	10,000
Maria Alexandra Pinhão Sirgado	Diretamente detidas	10,000	10,000
Madalena Fátima Jacinto Nunes Silva Carvalho Gomes	Diretamente detidas	10,000	10,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/01/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: João Fernando Franco de Jesus, na qualidade de Presidente da Direção.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Associação Cultural e Recreativa Rádio Hertz está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.